



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10935.001590/98-13
Recurso nº : 201-111998
Matéria : RESTITUIÇÃO COMP/PIS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : DESTRO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 13 de setembro de 2004
Acórdão nº : CSRF/02-01.765

PIS – SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO – A base de cálculo do PIS, até o início da incidência da MP nº 1.212/95, em 01/03/1996, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela: FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LEONARDO DE ANDRADE COUTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA E MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10935.001590/98-13
Acórdão nº : CSRF/02-01.765

Recurso nº : 201-111998
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : DESTRO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam de pedido de compensação de créditos do PIS com débitos vencidos e vincendos dessa própria contribuição e de outros tributos e contribuições. Os créditos referem-se a pagamentos do PIS efetuados com base nos Decretos-Lei nº 2445/88 e 2449/88, considerados inconstitucionais pelo SRF.

A Unidade da Receita Federal jurisdicionante (SRRF09/DRF/Cascavel – PR) emitiu despacho indeferindo o pleito (fls. 70/73), entendimento que foi ratificado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (fls. 90/98).

Sem embargo da inconstitucionalidade dos citados Decretos-Lei ser um fato incontestável, a questão fundamental consiste na definição da base de cálculo que deve ser usada para a apuração do PIS. No entendimento da DRF/Cascavel, corroborado pela decisão recorrida, seria o faturamento do próprio mês do fato gerador, com prazo de recolhimento de seis meses. A interessada defende que aquela base de cálculo corresponderia ao faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador

Em recurso dirigido ao Conselho de Contribuintes (fls. 100/113), a interessada reitera as razões apresentadas na peça impugnatória. A Primeira Câmara daquele colegiado, decidindo por maioria, emitiu o Acórdão 201-76.015 (fls. 116/132), acolhendo o pleito, sendo que o conselheiro vencido apresentou voto em separado.

Cientificado (fl.133), o representante da Fazenda Nacional apresenta Recurso Especial a esta Câmara (fls. 134/142) solicitando reforma do Acórdão para que prevaleça o entendimento exarado no voto vencido, o qual se coaduna com aquele prolatado pela instância julgadora de piso.

No juízo de admissibilidade consubstanciado no Despacho 201-919 (fls. 152/160), a Presidente da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes recebe o Recurso Especial, com base no inciso II do art. 5º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Contra-razões apresentadas pelo sujeito passivo às fls. 160/161.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Relator

À vista do Despacho 201-919, o recurso especial preenche as condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

A discussão quanto à base de cálculo do PIS sob a égide da Lei Complementar nº 7/70, tem origem na interpretação do parágrafo único do art. 6º desse diploma legal:

“A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente.”

Na aplicação dos conceitos de direito tributário, entendo ser impossível separar base de cálculo e fato gerador. A doutrina é quase unânime no entendimento segundo o qual a base de cálculo vincula-se ao fato tributável para que surja a obrigação tributária.

Sob essa ótica, só poderíamos entender o lapso temporal estabelecido no dispositivo em discussão como uma elasticidade no prazo de recolhimento. Assim, a contribuição referente ao mês de janeiro, obtida com base no faturamento obtido nesse mês, seria recolhida no mês de julho seguinte.

Devo admitir, por outro lado, que tal concepção, ainda que embasada na melhor técnica tributária de interpretação da norma, não é incontestável. Tal fato origina-se, a meu ver, na redação pouco feliz do dispositivo em comento, gerando dubiedades que vão de encontro à própria segurança jurídica dos administrados

Saliente-se ainda o fato de que a jurisprudência desse colegiado é remansosa no sentido de entender a base de cálculo da contribuição como o valor do faturamento de sexto mês anterior, contrariamente ao defendido pela recorrente. Exemplificando, temos:

“PIS – LC 7/70 – Ao analisar o disposto no parágrafo único da Lei Complementar 7/70, há de se concluir que ‘faturamento’, representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador (de natureza eminentemente temporal, que ocorre mensalmente), relativo à realização de negócios jurídicos (venda mercadorias e prestação de serviços). A base de cálculo da contribuição em comento permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP. 1.212/95, quando a partir dos efeitos desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado o faturamento do mês anterior. Recurso a que se dá provimento.”

(Recurso RD/201-0.337, processo nº 13971.000631/96-08, Rel. Cons. Maria Teresa Martínez López, decisão por maioria, DJU I de 19.12.00, p. 8)

Processo nº : 10935.001590/98-13
Acórdão nº : CSRF/02-01.765

O Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Seção, tornou pacífico o entendimento exarado no Acórdão recorrido, consoante depreende-se da ementa a seguir transcrita:

“Sabe-se que, em relação ao PIS, é a Lei Complementar que, instituindo a exação, estabeleceu fato gerador, base de cálculo e contribuintes.

[...]

Doutrinariamente, diz-se que a base de cálculo é a expressão econômica do fato gerador. É, em termos práticos, o montante, ou a base numérica que leva ao cálculo do quantum devido, medido este montante pela alíquota estabelecida.

Assim, cada exação tem o seu fato gerador e a sua base de cálculo próprios.

Em relação ao PIS, a Lei Complementar nº 07/70 estabeleceu duas modalidades de cálculo, ou forma de chegar-se ao montante a recolher:

[...]

Assim, em julho, o primeiro mês em que se pagou o PIS no ano de 1971, a base de cálculo foi o faturamento do mês de janeiro, no mês de agosto a referência foi o mês de fevereiro e assim sucessivamente (parágrafo único do art. 6º).

Esta segunda forma de cálculo do PIS ficou conhecido como PIS SEMESTRAL, embora fosse mensal o seu pagamento.

[...]

[...] o Manual de Normas e Instruções do Fundo de Participação PIS/PASEP, editado pela Portaria nº 142 do Ministro da Fazenda, em data de 15/07/1982 assim deixou explicitado no item 13:

A efetivação dos depósitos correspondentes à contribuição referida na alínea “b”, do item I, deste Capítulo é processada mensalmente, com base na receita bruta do 6º (sexto) mês anterior (Lei Complementar nº 07, art. 6º e § único, e Resolução do CMN nº 174, art. 7º e § 1º).

A referência deixa evidente que o artigo 6º, parágrafo único não se refere a prazo de pagamento, porque o pagamento do PIS, na modalidade da alínea “b” do artigo 3º da LC 07/70, é mensal, ou seja, esta é a modalidade de recolhimento.

[...]

Conseqüentemente, da data de sua criação até o advento da MP nº 1.212/95, a base de cálculo do PIS FATURAMENTO manteve a característica de semestralidade.”

O referido voto esclarece quanto à correção monetária:

“[...]

O normal seria a coincidência da base de cálculo com o fato gerador, de modo a ter-se como tal o faturamento do mês, para pagamento no mês seguinte, até o quinto dia.

Contudo, a opção legislativa foi outra. E se o Fisco, de moto próprio, sem lei autorizadora, corrige a base de cálculo, não se tem dúvida de que está, por via oblíqua, alterando a base de cálculo, o que só a lei pode fazer.”.

Dessarte, acolho a alegação da defesa relativamente à semestralidade da base de cálculo da exação.”



 4

Processo nº : 10935.001590/98-13
Acórdão nº : CSRF/02-01.765

.....
Recurso Especial improvido.”

(Resp nº 144.708, rel. Min. Eliana Calmon)

Em vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso, sem embargo das prerrogativas do fisco no sentido de proceder aos devidos cálculos para apuração do valor correto a ser restituído ou compensado.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2004.


LEONARDO DE ANDRADE COUTO
